



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.714, DE 2003

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Obriga a divulgação de informações nutricionais de alimentos para consumo imediato.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 1097/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas fornecedoras de alimento para consumo imediato divulgarão de modo claro e ostensivo as informações nutricionais obrigatórias para cada porção, segundo as normas emanadas pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo primeiro. As informações mínimas devem incluir o valor calórico, carboidratos, proteínas, gorduras totais e saturadas, fibra alimentar e sódio.

Art. 2º O descumprimento desta lei configura infração às leis n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977 e 8.078, de 11 de setembro de 1990, sujeitando os infratores às penas nelas cominadas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das tarefas mais importantes do trabalho parlamentar é alertar e proteger a sociedade dos males que surgem, constantemente, no mundo atual. Nossa preocupação, no momento, é com a prevenção da obesidade. Pessoas acima do peso tem maiores chances de desenvolver diabetes, hipertensão, problemas cardíacos e articulares. No Brasil, quatro em cada dez brasileiros estão acima do peso. Aqui, o excesso de peso está atingindo índices maiores que a desnutrição. Os principais vilões são a vida sedentária e a qualidade da comida.

O hábito de fazer refeições, especialmente em lanchonetes e estabelecimentos do tipo “fast-food”, representa ameaça para a saúde dos consumidores. É comum a ingestão inadvertida de calorias suficientes para todo o dia somente comendo batatas fritas, grandes sanduíches, refrigerantes e sorvetes em uma única refeição. Na imensa maioria das vezes, os consumidores não fazem a menor idéia da quantidade absurda de gorduras que estão ingerindo.

Assim sendo, pretendemos obrigar todas as empresas que fornecem alimentos para consumo imediato a divulgar de forma clara as informações nutricionais de cada porção servida. Seriam elas, no mínimo, o

valor calórico, carboidratos, proteínas, gorduras totais e saturadas, colesterol, fibra alimentar, cálcio, ferra, sódio. A regulamentação posterior poderá fazer, ainda, exigências adicionais. As punições são as apontadas pelo Código de Defesa do Consumidor e pela legislação que trata de infrações sanitárias.

No intuito de defender nossos cidadãos de mais uma ameaça, ainda bastante desconhecida para a maioria deles, apresentamos este projeto de lei, para o qual pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado Silas Brasileiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura Infrações à Legislação Sanitária Federal, Estabelece as Sanções Respectivas, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art.48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
